



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 252/2015

Mogi das Cruzes, 29 de maio de 2015.


**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que confere nova redação ao caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém da necessidade de corrigir erro material constante do referido dispositivo legal, conforme informado pelo órgão competente da Secretaria de Assuntos Jurídicos às fls. 126 do Processo Administrativo nº 46.379/14.

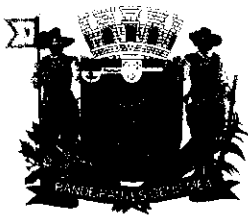
3. Assim sendo, esperando que a propositura mereça acolhida nessa Egrégia Casa de Leis, solicito sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Antonio Lino da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/06/2015

2.º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/15

Confere nova redação ao caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada mensalmente à razão de 3% (três por cento) sobre o valor total do consumo de energia elétrica e incidirá, por imóvel, sobre as classes/categorias de unidades residenciais e não residenciais de energia.”

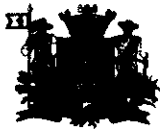
..... (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

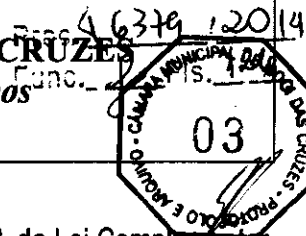
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



VISTO.;

Tendo em vista o erro material constate do caput do artigo 5º, da Lei Complementar nº 110/2014, alterado pela Lei Complementar nº 116/2015, encaminhe-se o presente expediente à Secretaria Municipal de Governo para elaboração de anteprojeto de Lei Complementar que corrija o erro material constante do texto da referida lei, nos seguintes termos:

Projeto de Lei Complementar nº _____

Altera a Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, a fim de corrigir erro material.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e por mim foi promulgada a seguinte lei:

Art. 1º – O *Caput* do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada mensalmente à razão de 3% (três por cento) sobre o valor total do consumo de energia elétrica e incidirá, por imóvel, sobre as classes/categorias de unidades residenciais e não residenciais de energia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi das Cruzes, _____ de 2014.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

À SMG.

SMAJ, 27 de maio de 2015.

Dalciani Felizardo
Procuradora do Município
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n° 93 / 2015
Projeto de Lei Complementar n° 007 / 2015
Parecer da A.J. n° 91 / 2015

De iniciativa legislativa do ilustre Sr. **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo confere nova redação ao “caput” do artigo 5º da Lei Complementar n° 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar n° 116, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Instrui o presente feito, a Mensagem GP n° 252/2015, onde o Sr. Prefeito Municipal apresenta a justificativa ao projeto de lei complementar, o texto da lei complementar composto de 2 (dois) artigos e, ainda, peça do Processo Administrativo n° 46.379/2014, com manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 149-A, da Constituição Federal, artigo 80, “caput” da Lei Orgânica do Município, e, para a sua aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei complementar, conforme justificativa da Mensagem GP n° 252/2015, advém da necessidade de corrigir erro material constante do referido dispositivo legal, conforme informado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos às fls. 126 do Processo Administrativo n° 46.379/2014.

O erro material apresentado, refere-se sobre a incidência a qual será cobrado o percentual de 3% (três por cento) referente a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, pois, na Lei Complementar n° 116, de 16 de abril de 2015, que alterou a Lei Complementar n° 110, de 22 de dezembro de 2014, consta que esse percentual incidirá “sobre o valor da tarifa de iluminação pública” e o presente projeto de lei complementar passa a determinar que o percentual incidirá “sobre o valor total do consumo de energia elétrica”.

Tal medida, ao observarmos a Resolução Homologatória n° 1.858, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (cópia anexa), a qual homologa os resultados da revisão tarifária extraordinária das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, fixa Tarifas de Energia – TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs entendemos que se faz pertinente.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



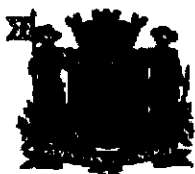
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ao analisarmos os termos da resolução homologatória, verificamos que a tarifa de iluminação pública é um valor pré-estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, diferentemente do valor total do consumo de energia elétrica, que efetivamente é o valor apurado do total de quilowatts gastos em um determinado período.

Assim, sob os aspectos formais e materiais, consubstanciados nos elementos constantes do projeto de lei complementar, nos argumentos expostos nos tópicos acima, ante a inexistência de óbices jurídicos que impeçam a apreciação da matéria, a Assessoria Jurídica opina pela normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 02 de junho de 2015.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados.

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transportes coletivos e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizados em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 2º O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica, situadas no Município de Mogi das Cruzes e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta lei complementar.

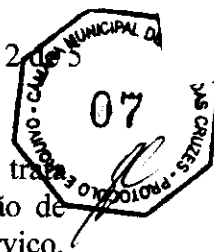
§ 1º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP todos aqueles que, por força contratual, encontra-se na posse do imóvel.

§ 3º Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não imobiliária: os bens imóveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.



§ 4º Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitem identificação do usuário do serviço.

Art. 3º Quando se tratar de imóvel edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º Quando se tratar de imóvel não edificado, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, à razão de 0,084 (oitenta e quatro milésimos) da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

Tabela – Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP		
Classe	Alíquota (%)	Base de cálculo
Tarifa Social	Isentos	
Residencial	3%	Consumo de energia elétrica
Não Residencial	6%	Consumo de energia elétrica

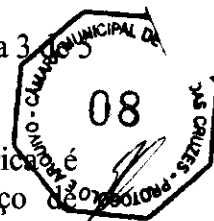
§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/ categorias de unidades consumidoras descritas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei complementar.

§ 3º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 4º Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1991, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



§ 1º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º O atraso no repasse previsto no § 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º Para cumprimento no disposto no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis não edificadas e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designada para tal fim.

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para os imóveis não edificadas e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

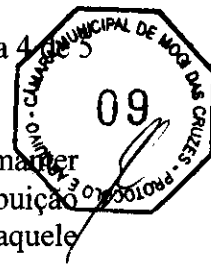
§ 7º Para os imóveis não edificadas e que disponham de ligação de energia elétrica, a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuído a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 7º A falta de repasse a menor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Os acréscimos a que se refere esta lei complementar serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.



Art. 8º A concessionário de energia elétrica manter o cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 9º A receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será destinada a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º A Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP prestará contas quadrimestralmente à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, especificando dentre outros assuntos:

I - Os recursos arrecadados no período;

II - As despesas realizadas no plano de investimento contemplando os valores a serem despendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 11º Constituirão recursos do FUNDIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;

V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI - os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII - juros e resultados de aplicações financeiras;

VIII - O produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

IX - Os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observando o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.



Art. 12º Aplicam-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13º Compete à Secretaria Municipal de Obras a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta lei complementar.

Art. 14º As despesas com a execução da implantação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 22 de dezembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

DALCIANI FELIZARDO
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos

PERCI APARECIDO GONÇALVES
Secretário de Governo

CLAUDIO MARCELO DE FARIA RODRIGUES
Secretário de Obras

ROBSON SENZIALI
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo -
Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 22 de dezembro de 2014.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada mensalmente à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da tarifa de iluminação pública e incidirá, por imóvel, sobre as classes/categorias de unidades residenciais e não residenciais de energia.

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta lei complementar.

§ 3º Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como tarifa social pelo critério da ANEEL.

§ 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º Os produtores rurais, desde que contemplados e enquadrados nos termos da Lei nº 3.697, de 17 de abril de 1991, e suas atualizações, serão isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.”

..... (NR)



LEI COMPLEMENTAR Nº 116/15 - FLS. 2

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição de que trata esta lei complementar na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, o valor da Contribuição será atualizado na forma estabelecida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 - Código Tributário do Município, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 27 de março de 2007.

§ 3º A responsável tributária fica sujeita à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 4º Aplica-se à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP especificamente designado para tal fim.

§ 6º A data de vencimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

§ 7º Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.”

..... (NR)



LEI COMPLEMENTAR Nº 116/15 - FLS. 3

Art. 3º O artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, fica acrescido do § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º Os acréscimos a que aludem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pela responsável tributária, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.”

..... (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, fica acrescida do artigo 9º-A, nos seguintes termos:

“Art. 9º-A. Ficam remetidos todos os débitos com a Fazenda Pública decorrentes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativos ao período compreendido entre 23 de março e a data da promulgação desta lei complementar.

Parágrafo único. O período compreendido entre a data de promulgação desta lei complementar e o dia 23 de abril do corrente ano é isento do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.”

..... (NR)

Art. 5º O artigo 11 da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constituirão recursos do FUNDIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

M
A
A
A



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI COMPLEMENTAR Nº 116/15 - FLS. 4

- IV - as contribuições ou doações de outras origens;
- V - os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI - juros e resultados de aplicações financeiras;
- VII - o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- VIII - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.


Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.”


..... (NR)

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2015, 454ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Dalciano Felzardo
Secretaria de Assuntos Jurídicos


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


Claudio Marcelo de Faria Rodrigues
Secretário de Obras


Robson Senzali
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 16 de abril de 2015. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br


José Maria Coelho
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.858, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Homologa os resultados da revisão tarifária extraordinária das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica, fixa as Tarifas de Energia – TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSDs.

<u>ANEXO AES SUL</u>	<u>ANEXO CELESC</u>	<u>ANEXO CNEE</u>	<u>ANEXO EFLUL</u>
<u>ANEXO CEAL</u>	<u>ANEXO CELG</u>	<u>ANEXO COCEL</u>	<u>ANEXO ELEKTRO</u>
<u>ANEXO COPEL</u>	<u>ANEXO CELPA</u>	<u>ANEXO COELBA</u>	<u>ANEXO ELETROACRE</u>
<u>ANEXO EBO</u>	<u>ANEXO CELPE</u>	<u>ANEXO COELCE</u>	<u>ANEXO ELETROPAUL</u>
			<u>O</u>
<u>ANEXO ELETROCAR</u>	<u>ANEXO CELTINS</u>	<u>ANEXO COOPERALIANÇA</u>	<u>ANEXO EMG</u>
<u>ANEXO ELFSM</u>	<u>ANEXO CEMAR</u>	<u>ANEXO COSERN</u>	<u>ANEXO ENERSUL</u>
<u>ANEXO EPB</u>	<u>ANEXO CEMAT</u>	<u>ANEXO CPFL LESTE</u>	<u>ANEXO ENF</u>
		<u>PAULISTA</u>	
<u>ANEXO ESE</u>	<u>ANEXO CEMIG</u>	<u>ANEXO CPFL PAULISTA</u>	<u>ANEXO ESCELSA</u>
<u>ANEXO FORCEL</u>	<u>ANEXO CEPISA</u>	<u>ANEXO CPFL PIRATININGA</u>	<u>ANEXO HIDROPAN</u>
<u>ANEXO IGUAÇU</u>	<u>ANEXO CERON</u>	<u>ANEXO CSPE</u>	<u>ANEXO LIGHT</u>
<u>ANEXO RGE</u>	<u>ANEXO CFLO</u>	<u>ANEXO DEMEI</u>	<u>ANEXO MUXFELDT</u>
<u>ANEXO BANDEIRANTE</u>	<u>ANEXO CHESP</u>	<u>ANEXO DMEPC</u>	<u>ANEXO SULGIPE</u>
<u>ANEXO CAIUÁ</u>	<u>ANEXO CJE</u>	<u>ANEXO EDEVP</u>	<u>ANEXO UHENPAL</u>
<u>ANEXO CEB</u>	<u>ANEXO CLFM</u>	<u>ANEXO EEB</u>	
<u>ANEXO CEEE</u>	<u>ANEXO CLFSC</u>	<u>ANEXO EFLJC</u>	

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima dos Contratos de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, com base no resultado da Audiência Pública nº 007/2015 e nos autos do Processo nº 48500.000502/2015-11, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados da revisão tarifária extraordinária de 2015 das concessionárias de distribuição de energia elétrica, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo relativo a cada concessionária, que resultam da revisão tarifária extraordinária, estarão em vigor a partir de 2 de março de 2015 até as datas estabelecidas na Tabela 1, do Anexo.

Art. 3º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo relativo a cada concessionária, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 3, do Anexo relativo a cada concessionária, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e



permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 5º Homologar os valores mensais constantes da Tabela 2, do Anexo, a serem repassados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás às concessionárias, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da referida competência, relativos à subvenção da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para cobertura de descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 6º Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário/agente suprido, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário/agente suprido, a concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02.03.2015, seção 1, p. 52, v. 152, n. 40.

TABELA 1 – VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO

CONCESSIONÁRIA	VIGÊNCIA DE 2 DE MARÇO DE 2015 ATÉ
AES SUL	18/04/2015
BANDEIRANTE	22/10/2015
CAIUA	09/05/2015
CEAL	27/08/2015
CEB	25/08/2015
CEEE	24/10/2015
CELESC	06/08/2015
CELG	11/09/2015
CELPA	06/08/2015
CELPE	28/04/2015
CELTINS	03/07/2015
CEMAR	27/08/2015
CEMAT	07/04/2015
CEMIG	07/04/2015
CEPISA	27/08/2015
CERON	29/11/2015
CFLO	28/06/2015
CHESP	11/09/2015
CNEE	09/05/2015
COCEL	23/06/2015
COELBA	21/04/2015
COELCE	21/04/2015
COOPERALIANÇA	13/08/2015
COPEL	23/06/2015
COSERN	21/04/2015
CPFL JAGUARI	02/02/2016
CPFL LESTE PAULISTA	02/02/2016
CPFL MOCOCA	02/02/2016
CPFL PAULISTA	07/04/2015
CPFL PIRATININGA	22/10/2015
CPFL SANTA CRUZ	02/02/2016
CPFL SUL PAULISTA	02/02/2016
DEMEI	28/06/2015
DMED	27/10/2015
EBO	03/02/2016
EDVP	09/05/2015
EEB	09/05/2015
EFLUL	13/08/2015



ELEKTRO	26/08/2015
ELETROACRE	29/11/2015
ELETROCAR	28/06/2015
ELETROPAULO	03/07/2015
ELFJC	13/08/2015
ELFSM	14/08/2015
EMG	17/06/2015
ENERSUL	07/04/2015
ENF	17/06/2015
EPB	27/08/2015
ESCELSA	06/08/2015
ESE	21/04/2015
FORCEL	25/08/2015
HIDROPAN	28/06/2015
IENERGIA	06/08/2015
LIGHT	06/11/2015
MUX-Energia	28/06/2015
RGE	18/06/2015
SULGIPE	13/12/2015
UHENPAL	18/04/2015

TABELA 2 – SUBVENÇÃO DA CDE PARA DESCONTOS TARIFÁRIOS

Agente	Competências	Previsão (R\$)	Ajuste (R\$)	Total (R\$)
AES SUL	MAR/2015	18.996.586,59	867.120,15	19.863.706,74
BANDEIRANTE	MARÇO/2015 A SETEMBRO/2015	4.910.276,41	645.676,84	5.555.953,25
CAIUA	MARÇO/2015 A ABRIL/2015	1.179.449,94	133.635,05	1.313.084,99
CEAL	MARÇO/2015 A JULHO/2015	2.616.321,55	-59.576,65	2.556.744,90
CEB	MARÇO/2015 A JULHO/2015	2.752.581,52	377.964,22	3.130.545,74
CEEE	MARÇO/2015 A SETEMBRO/2015	7.333.147,23	0,00	7.333.147,23
CELESC	MARÇO/2015 A JULHO/2015	41.521.135,38	-	40.101.784,95
CELG	MARÇO/2015 A AGOSTO/2015	13.235.321,50	-	9.527.632,27
CELPA	MARÇO/2015 A JULHO/2015	3.475.920,27	-290.961,85	3.184.958,42
CELPE	MAR/2015	9.483.521,67	655.693,84	10.139.215,51
CELTINS	MARÇO/2015 A JUNHO/2015	2.743.521,39	671.589,05	3.415.110,44
CEMAR	MARÇO/2015 A JULHO/2015	3.456.034,56	56.383,88	3.512.418,44
CEMAT	MAR/2015	11.534.776,35	961.083,27	12.495.859,62
CEMIG	MAR/2015	57.989.995,53	-551.731,31	57.438.264,22
CEPISA	MARÇO/2015 A JULHO/2015	1.984.253,54	71.999,99	2.056.253,53
CERON	MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015	3.982.429,86	470.050,64	4.452.480,50
CFLO	MARÇO/2015 A MAIO/2015	129.679,01	7.029,02	136.708,03
CHESP	MARÇO/2015 A AGOSTO/2015	291.885,33	15.810,82	307.696,15
CNEE	MARÇO/2015 A ABRIL/2015	1.351.090,49	267.811,32	1.618.901,81
COCEL	MARÇO/2015 A MAIO/2015	132.445,15	10.028,12	142.473,27
COELBA	MAR/2015	17.548.345,25	2.456.187,79	20.004.533,04
COELCE	MAR/2015	14.934.913,47	1.086.982,84	16.021.896,31
COOPERALIANÇA	MARÇO/2015 A JULHO/2015	237.126,80	20.138,57	257.265,37
COPEL	MARÇO/2015 A MAIO/2015	34.489.712,76	1.985.076,89	36.474.789,65
COSERN	MAR/2015	5.146.153,78	390.124,46	5.536.278,24
CPFL JAGUARI	MARÇO/2015 A JANEIRO/2015	191.682,98	17.686,03	209.369,01
CPFL LESTE PAULISTA	MARÇO/2015 A JANEIRO/2015	1.118.831,54	85.098,27	1.203.929,81
CPFL MOCOCA	MARÇO/2015 A JANEIRO/2015	632.510,42	50.305,85	682.816,27
CPFL PAULISTA	MAR/2015	32.484.734,09	6.670.933,62	39.155.667,71
CPFL PIRATININGA	MARÇO/2015 A SETEMBRO/2015	7.122.161,09	976.172,84	8.098.333,93
CPFL SANTA CRUZ	MARÇO/2015 A JANEIRO/2015	4.386.337,97	407.858,79	4.794.196,76
CPFL SUL PAULISTA	MARÇO/2015 A JANEIRO/2015	663.119,51	49.766,48	712.885,99
DEMEI	MARÇO/2015 A MAIO/2015	1.597,44	-1.233,40	364,04
DMED	MARÇO/2015 A SETEMBRO/2015	133.584,89	-51.501,64	82.083,25
EBO	MARÇO/2015 A JANEIRO/2015	376.102,17	5.446,24	381.548,41
EDVP	MARÇO/2015 A ABRIL/2015	1.570.328,77	283.933,11	1.854.261,88
EEB	MARÇO/2015 A ABRIL/2015	1.330.070,22	104.741,01	1.434.811,23
EFLUL	MARÇO/2015 A JULHO/2015	168.061,93	5.461,41	173.523,34
ELEKTRO	MARÇO/2015 A JULHO/2015	18.744.911,07	659.502,17	19.404.413,24
ELETROACRE	MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015	595.918,38	57.791,17	653.709,55
ELETROCAR	MARÇO/2015 A MAIO/2015	353.660,32	10.559,70	364.220,02
ELETROPAULO	MARÇO/2015 A JUNHO/2015	9.947.691,96	1.248.952,16	11.196.644,12
ELFJC	MARÇO/2015 A JULHO/2015	212,65	33,87	246,52



ELFSM	MARÇO/2015 A JULHO/2015	3.206.998,66	523.340,87	3.730.339,53
EMG	MARÇO/2015 A MAIO/2015	4.499.874,54	614.467,86	5.114.342,40
ENERSUL	MAR/2015	7.453.267,56	-	3.828.724,05
			3.624.543,51	
ENF	MARÇO/2015 A MAIO/2015	125.485,11	14.412,68	139.897,79
EPB	MARÇO/2015 A JULHO/2015	4.317.078,79	64.801,85	4.381.880,64
ECELSA	MARÇO/2015 A JULHO/2015	14.000.742,00	1.393.404,84	15.394.146,84
ESE	MAR/2015	2.843.327,44	230.644,42	3.073.971,86
FORCEL	MARÇO/2015 A JULHO/2015	37.608,80	-72,86	37.535,94
HIDROPAN	MARÇO/2015 A MAIO/2015	60.186,97	1.050,55	61.237,52
IENERGIA	MARÇO/2015 A JULHO/2015	333.159,55	3.351,95	336.511,50
LIGHT	MARÇO/2015 A OUTUBRO/2015	8.843.942,99	1.516.824,87	10.360.767,86
MUX-Energia	MARÇO/2015 A MAIO/2015	10.278,38	469,03	10.747,41
RGE	MARÇO/2015 A MAIO/2015	29.144.050,45	1.806.460,42	30.950.510,87
SULGIPE	MARÇO/2015 A NOVEMBRO/2015	189.600,22	-9.519,46	180.080,76
UHENPAL	MAR/2015	254.588,70	22.029,31	276.618,01

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (BANDEIRANTE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	UC	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO				BASE ECONÔMICA				
				TUUSD		TE		TUUSD		TE		
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	
A1 (230 KV ou mais)	AZUL	GERDAU (VILLARES)	P	2,71	64,66	346,50	2,47	12,85	296,02			
			FP	2,75	64,66	210,36	2,50	12,85	178,72			
	AZUL APE	GERDAU (VILLARES)	P	2,71	2,21	0,00	2,47	1,75	0,00			
			FP	2,75	2,21	0,00	2,50	1,75	0,00			
	AZUL	NA	P	10,70	65,88	349,96	10,45	15,62	296,02			
			FP	3,04	65,88	212,50	2,89	15,62	178,72			
	AZUL APE	NA	P	10,70	5,24	0,00	10,45	4,51	0,00			
			FP	3,04	5,24	0,00	2,89	4,51	0,00			
	DISTRIBUIÇÃO	ELEKTRO	P	9,95	1,65	0,00	10,45	1,52	0,00			
			FP	2,83	1,65	0,00	2,89	1,52	0,00			
A2 (88 a 138KV)	DISTRIBUIÇÃO	NA	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
			FP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
	GERAÇÃO	NA	P	1,73	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00			
			FP	1,08	0,00	0,00	1,24	0,00	0,00			
	GERAÇÃO	NA	P	1,22	0,00	0,00	1,15	0,00	0,00			
			FP	2,04	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00			
	GERAÇÃO	NA	P	2,89	0,00	0,00	2,65	0,00	0,00			
			FP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
	A3a (30 a 44KV)	AZUL	NA	P	18,52	73,72	349,52	18,58	23,30	296,02		
				FP	6,68	73,72	212,23	6,63	23,30	178,72		
AZUL APE		NA	P	18,52	13,97	0,00	18,58	12,19	0,00			
			FP	6,68	13,97	0,00	6,63	12,19	0,00			
VERDE		NA	P	6,66	0,00	0,00	6,63	0,00	0,00			
			FP	0,00	525,79	349,52	0,00	476,03	296,02			
VERDE APE		NA	P	6,66	0,00	0,00	6,63	0,00	0,00			
			FP	0,00	466,26	0,00	0,00	464,92	0,00			
CONVENCIONAL		NA	P	0,00	13,92	0,00	0,00	12,19	0,00			
			FP	18,67	68,86	225,20	20,01	23,30	188,49			
DISTRIBUIÇÃO	ELEKTRO	P	11,57	6,29	0,00	12,39	5,85	0,00				
		FP	4,62	6,29	0,00	4,88	5,85	0,00				
AZUL	NA	P	18,52	73,81	349,52	18,58	23,38	296,02				
		FP	6,68	73,81	212,23	6,63	23,38	178,72				
AZUL APE	NA	P	18,52	14,06	0,00	18,58	12,27	0,00				
		FP	6,68	14,06	0,00	6,63	12,27	0,00				
VERDE	NA	P	6,66	0,00	0,00	6,63	0,00	0,00				
		FP	0,00	525,88	349,52	0,00	476,11	296,02				
VERDE APE	NA	P	6,66	0,00	0,00	6,63	0,00	0,00				
		FP	0,00	466,35	0,00	0,00	465,00	0,00				
CONVENCIONAL	NA	P	0,00	14,01	0,00	0,00	12,27	0,00				
		FP	18,67	68,94	225,20	20,01	23,38	188,49				
DISTRIBUIÇÃO	ELETROPOLULO	P	11,57	6,29	0,00	12,39	5,85	0,00				
		FP	4,62	6,29	0,00	4,88	5,85	0,00				

SUBGRUPO	MODALIDADE	UC	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO				BASE ECONÔMICA				
				TUSD		TE		TUSD		TE		
				R\$/kw	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kw	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			P	11,57	6,29	0,00	12,39	5,85	0,00	0,00	0,00	0,00
		ELEKTRO	FP	4,62	6,29	0,00	4,88	5,85	0,00	0,00	0,00	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	3,10	0,00	0,00	2,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TABELA 2 – TARIFFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (BANDEIRANTE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFFAS DE APLICAÇÃO				TARIFFAS BASE ECONÔMICA			
					TUSD		TE		TUSD		TE	
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	381,50	346,50	0,00	333,05	296,02		
				INT	0,00	267,19	210,36	0,00	217,29	178,72		
	CONVENCIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	FP	0,00	152,88	210,36	0,00	101,53	178,72		
				NA	0,00	210,03	223,38	0,00	159,41	188,49		
	BRANCA	RURAL	RURAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	0,00	203,64	223,38	0,00	152,96	188,49		
				P	0,00	287,05	242,55	0,00	253,40	207,21		
	CONVENCIONAL	RURAL	RURAL	NA	0,00	199,03	147,26	0,00	164,26	125,10		
				FP	0,00	111,01	147,26	0,00	75,12	125,10		
	B2	BRANCA	RURAL	RURAL	NA	0,00	147,02	156,36	0,00	111,59	131,95	
					P	0,00	287,05	242,55	0,00	253,40	207,21	
CONVENCIONAL		RURAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	0,00	199,03	147,26	0,00	164,26	125,10		
				FP	0,00	111,01	147,26	0,00	75,12	125,10		
CONVENCIONAL		RURAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	0,00	147,02	155,20	0,00	111,59	131,95		
				P	0,00	246,04	207,90	0,00	217,20	177,61		
BRANCA		RURAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	0,00	170,60	126,22	0,00	140,79	107,23		
				FP	0,00	95,16	126,22	0,00	64,39	107,23		
CONVENCIONAL		RURAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	0,00	126,02	133,03	0,00	95,65	113,10		
				P	0,00	457,57	346,50	0,00	408,30	296,02		
BRANCA	NA	NA	NA	0,00	312,98	210,36	0,00	262,44	178,72			
			INT	0,00	168,38	210,36	0,00	116,58	178,72			
CONVENCIONAL	NA	NA	NA	0,00	210,84	223,56	0,00	159,41	188,49			
			FP	0,00	117,38	124,22	0,00	87,67	103,67			
CONVENCIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PÚBLICA	B4b – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	0,00	117,38	124,22	0,00	87,67	103,67			
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	0,00	128,05	135,51	0,00	95,65	113,10			

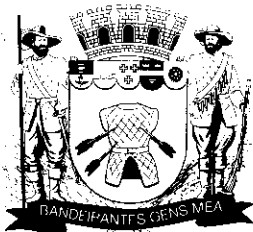
OBS.: (1) RESIDENCIAL BAIXA RENDA Tarifa de referência para aplicação dos descontos previstos na tabela 3 às diferentes subclasses.

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

- NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, unidade consumidora – UC – ou posto tarifário);
- UC = unidade consumidora, quando a tarifa for individual;
- P = posto tarifário ponta;
- INT = posto tarifário intermediário;
- FP = posto tarifário fora de ponta;
- FI = fonte incentivada;
- APE = autoprodução.

TABELA 3 – TARIFAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DE DESCONTOS TARIFÁRIOS (BANDEIRANTE).

SUBGRUPO	MODALIDADE	UC	POSTO	TUSD		TE	
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/MWh
A4	DISTRIBUIÇÃO	CERMC	P	11,57	6,29	0,00	0,00
			FP	4,62	6,29	0,00	0,00
			NA	0,00	0,00	222,95	0,00
A4	DISTRIBUIÇÃO	CEDRAP	P	11,57	6,29	0,00	0,00
			FP	4,62	6,29	0,00	0,00
			NA	0,00	0,00	222,95	0,00



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 07 / 2015

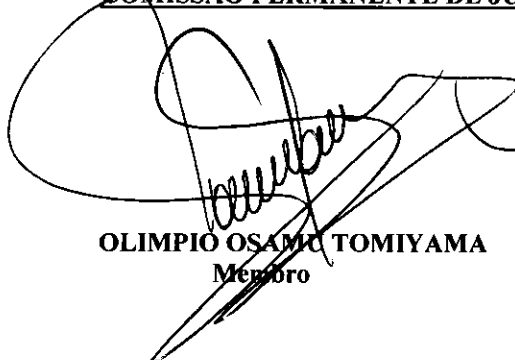
De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo confere nova redação ao “caput” do artigo 5º altera a Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, que institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A finalidade do presente projeto de lei complementar é a necessidade de corrigir erro material apontado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos no Processo Administrativo nº 46.379/14, fazendo com que o percentual de 3% (três por cento) referente à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ao invés de incidir sobre o valor da tarifa de iluminação pública, redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, passe a incidir sobre o valor total do consumo de energia elétrica.

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


JULIANO JUN ABE
Presidente

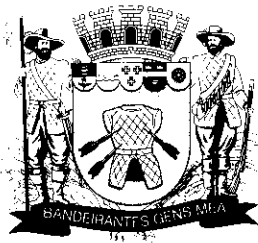

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


GERALDO SADAO SAKAI
Presidente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

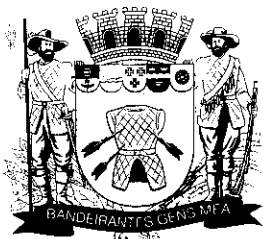
REQUERIMENTO n° 1097 2015.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 27/06/2015
EL CAVALARI

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do **Projeto de Lei Complementar n° 07/2015**, o qual já conta com os Pareceres das Comissões Permanentes desta Casa.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2015.

ANTONIO LINO DA SILVA
Vereador - PSD
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 02 de junho de 2015.

OFÍCIO GPE Nº 171/15

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei Complementar nº 07/15**, de **sua autoria**, que confere nova redação ao **caput** do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada hoje.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

23103 / 2015 - 1

03/06/2015 14:18

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Nº 7/2015 OFÍCIO Nº 171/2015 DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE CC
NOVA REDAÇÃO AO APUT DO ARTIGO 5º DA LEI COMPLEMENTAR
DE 2014, ALTERAD

Conclusão: 22/6/2015 14:18:00

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/15

Confere nova redação ao caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 110, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 116, de 16 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

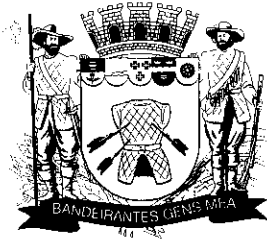
“Art. 5º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada mensalmente à razão de 3% (três por cento) sobre o valor total do consumo de energia elétrica e incidirá, por imóvel, sobre as classes/categorias de unidades residenciais e não residenciais de energia.”
..... (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 02 de junho de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

JEAN CARLOS SUARES LOPES
1º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 07/15 – Fls.02).

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 02 de junho de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS
Secretário Geral da Câmara